



**PAUTA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA 17ª LEGISLATURA
A SER REALIZADA NO DIA 10 DE JUNHO DE 2026.**

EXPEDIENTE:

Item 1: Projeto de Lei nº 011/2026, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei Municipal nº 896, de 15 de junho de 2023, para dispor sobre a implementação da BNCC Computação no âmbito da Política de Educação Integral da Rede Municipal de Ensino de Altaneira.

Item 2: Ofício nº 149/2026, do Poder Executivo, informando sobre a sanção das Leis Municipais nºs 1.018/2026 e 1.019/2026.

Item 3: Ofício nº 082/2026, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, referente a alteração de data de comparecimento do Secretário Ricardo Rufino à Câmara Municipal.

Item 4: Ofício, dos servidores da Secretaria Municipal de Infraestrutura, solicitando a realização de perícia técnica e a concessão do adicional de insalubridade.

Item 5: Ofício nº 007.08/2026, da Secretaria municipal de Administração e Finanças, em resposta ao Requerimento nº 042/2026, de autoria do Vereador Júnior do Povo.

Item 6: Projeto de Decreto Legislativo nº 003/2026, de autoria do Vereador Paulo Robson, que concede a Medalha de Honra ao Mérito Legislativo ao Senhor Francisco Edwilson da Silva.

Item 7: Projeto de Decreto Legislativo nº 004/2026, de autoria do Vereador Paulo Robson, que concede a Medalha de Honra ao Mérito Legislativo ao Senhor Raimundo Soares Filho.

TEMA LIVRE: Palavra livre dos Vereadores.

ORDEM DO DIA:

Item 1: Requerimento nº 044/2026, do Vereador Júnior do Povo, solicitando o fornecimento, em cópia física ou digital, da dispensa de Processo Licitatório na íntegra e paginado referente ao processo 2025.09.04, cujo objeto trata da Contratação de empresa especializada para execução da reforma eferente à Reforma e Ampliação da Escola Francenilda Bitu de Oliveira, localizada na sede do Município.

Projeto de Lei 011/2026

Altera a Lei Municipal nº 896, de 15 de junho de 2023, para dispor sobre a implementação da BNCC Computação no âmbito da Política de Educação Integral da Rede Municipal de Ensino de Altaneira.

Mensagem 011/2026 Referente ao Projeto de Lei 011/2026

Senhor Presidente,

Demais Vereadores,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 896, de 15 de junho de 2023, para dispor sobre a implementação da Base Nacional Comum Curricular – BNCC Computação no âmbito da Política de Educação Integral da Rede Municipal de Ensino de Altaneira.

A proposta tem por finalidade adequar a legislação municipal às diretrizes estabelecidas pela Base Nacional Comum Curricular, promovendo a inserção do pensamento computacional, da cultura digital e do mundo digital no processo de ensino-aprendizagem, de forma integrada ao currículo da Educação Básica.

O projeto também estabelece diretrizes para a formação continuada dos profissionais da educação, a ampliação da infraestrutura tecnológica, a promoção da cidadania digital e o desenvolvimento progressivo das competências previstas na BNCC Computação, observadas as condições orçamentárias e o planejamento da rede municipal.

Diante da relevância da matéria para o fortalecimento da educação pública municipal e para a formação integral dos estudantes, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da presente proposição.

Atenciosamente,

ANA KESIA DE ALCANTARA
SOARES:80463657349

Assinado de forma digital por ANA
KESIA DE ALCANTARA
SOARES:80463657349
Dados: 2026.07.31 09:08:12 -03'00'

ANA KESIA DE ALCANTARA SOARES
Prefeita Municipal

Projeto de Lei Municipal n.º 011, de 31 de julho de 2026.

Altera a Lei Municipal nº 896, de 15 de junho de 2023, para dispor sobre a implementação da BNCC Computação no âmbito da Política de Educação Integral da Rede Municipal de Ensino de Altaneira.

A **Prefeita Municipal de Altaneira, Estado do Ceará**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Altaneira/CE aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 896, de 15 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida dos artigos. 4º-A e 4º-B, com a seguinte redação:

Art. 4º-A. A Rede Municipal de Ensino de Altaneira implementará a Base Nacional Comum Curricular - BNCC Computação de forma integrada à Base Nacional Comum Curricular - BNCC e ao Documento Curricular Referencial do Ceará - DCRC, observadas as diretrizes nacionais e estaduais e as normas expedidas pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 1º A organização curricular contemplará, de forma contínua, progressiva e articulada, os eixos estruturantes do pensamento computacional, do mundo digital e da cultura digital.

§ 2º A BNCC Computação será desenvolvida:

I - Na Educação Infantil, de forma transversal, lúdica e integrada aos campos de experiências, mediante práticas interativas e adequadas ao desenvolvimento infantil, inclusive por atividades desplugadas;

II - Nos anos iniciais do Ensino Fundamental, de forma transversal e progressiva, articulada às áreas do conhecimento e aos componentes curriculares;

III - Nos anos finais do Ensino Fundamental, de forma transversal ou por componente curricular específico, conforme a matriz curricular aprovada pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 3º Os currículos, as propostas pedagógicas, os regimentos escolares e os demais instrumentos de gestão das unidades de ensino deverão ser adequados para assegurar o desenvolvimento das competências e habilidades previstas na BNCC Computação.

Art. 4º-B. A implementação da BNCC Computação no âmbito da Educação Integral deverá contemplar:

I - Formação continuada em serviço para professores, coordenadores pedagógicos e gestores escolares, com ênfase em metodologias ativas, pensamento computacional e uso crítico, ético, seguro e responsável das tecnologias digitais;

II - Ampliação progressiva da infraestrutura tecnológica e das condições de conectividade das unidades escolares, incluindo, conforme o planejamento da rede, laboratórios de aprendizagem criativa, equipamentos de robótica e suporte técnico;

III - Articulação do pensamento computacional com os projetos de vida, a iniciação científica e a resolução de problemas da comunidade local, superando a mera instrumentalização técnica;

IV - Aquisição e distribuição de materiais pedagógicos físicos e digitais que possibilitem práticas de programação plugada e desplugada, adequadas às diferentes faixas etárias;

V - Promoção da inclusão e da cidadania digital, com acessibilidade, tecnologias assistivas e garantia de acesso equitativo aos recursos tecnológicos;

VI - Acompanhamento, monitoramento e avaliação contínua das ações desenvolvidas.

§ 1º O Plano de Gestão de cada unidade escolar de tempo integral deverá prever tempo de planejamento destinado à articulação da Computação com as diferentes áreas do conhecimento.

§ 2º A avaliação das aprendizagens priorizará o desenvolvimento de competências, especialmente análise, abstração, resolução de problemas e elaboração de algoritmos, em vez da mera memorização de códigos ou ferramentas.

§ 3º As ações previstas neste artigo serão implementadas de forma progressiva, consideradas as condições locais, o planejamento educacional e a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.”

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA, Estado do Ceará, aos 31 (trinta e um dias) dias do mês de julho do ano de 2026 (dois mil e vinte seis).

ANA KESIA DE ALCANTARA
SOARES:80463657349

Assinado de forma digital por ANA KESIA
DE ALCANTARA SOARES:80463657349
Dados: 2026.07.31 09:08:49 -03'00'

ANA KESIA DE ALCANTARA SOARES
Prefeita Municipal

Francisco Adeilton da Silva
Secretário Municipal de Educação

Ofício Nº 149/2026/GAB

Altaneira - CE, 07 de agosto de 2026.

A sua Excelência o Senhor Presidente
da Câmara Municipal de Altaneira
Vereador Professor Deza Soares

Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, venho por meio deste informar a V. Exa. que, nos termos da legislação vigente, sancionei as seguintes leis municipais que foram aprovadas por esta Egrégia Câmara de Vereadores:

1. **Lei nº 1.018/2026**, que institui o Plano Municipal de Cultura do Município de Altaneira para o decênio 2026– 2035, e dá outras providências; Esta promulgada por Vossa Excelência.
2. **Lei nº 1.019/2026**, que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2027 e dá outras providências.

Ressalto que as referidas leis constam no Diário Oficial dos Municípios do Ceará para garantir efetiva publicidade.

Sendo apenas para o momento, subscrevo-me, apresentando votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

ANA KESIA DE
ALCANTARA
SOARES:80463657349

ANA KESIA DE ALCANTARA SOARES
Prefeita Municipal

Assinado de forma digital por
ANA KESIA DE ALCANTARA
SOARES:80463657349
Dados: 2026.08.07 11:12:23
-03'00'

LEI Nº 1.019/2026, DE 03 DE JULHO DE 2026.

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2027 e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e a Lei Orgânica do Município de Altaneira, ficam estabelecidos às diretrizes orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2027, compreendendo:

- I. as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II. a estrutura e organização dos orçamentos;
- III. as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV. as disposições sobre receitas públicas municipais e alterações na legislação tributária;
- V. as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI. as disposições sobre a dívida pública municipal;
- VII. as metas e riscos fiscais;
- VIII. as disposições finais.

Art. 2º - Integram esta Lei, os seguintes anexos:

- a) Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais
 - I. Evolução da Receita;
 - II. Evolução da Despesa;
 - III. Resultado Primário e Nominal;
 - IV. Montante da Dívida.
- b) Anexo de Metas Fiscais
 - I. Metas Anuais;
 - II. Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
 - III. Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
 - IV. Evolução do Patrimônio Líquido;
 - V. Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
 - VI. Avaliação e Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

- VII. Estimativa e Compensação de Renúncia da Receita;
- VIII. Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

c) Anexo de Riscos Fiscais (Descrevendo os Riscos Fiscais e as Providências)

CAPÍTULO II

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º - Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal as metas e prioridades da Administração Pública do Município Altaneira – Ceará, para o exercício de 2027, serão as definidas quando da aprovação do PPA (2026-2029), o que assegurará a compatibilidade exigida na legislação, assim como as demandas da sociedade civil, manifestada em audiência pública.

Art. 4º - As metas e prioridades poderão ser ampliadas, de acordo com as disponibilidades financeiras do Município.

Art. 5º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2027, será elaborado em consonância com o Plano Plurianual 2026/2029 e atenderá aos seguintes princípios:

- I. Gestão com foco e resultados;
Perseguir indicadores estratégicos de governo que reflitam os impactos na sociedade, buscando padrões ótimos de eficiência, eficácia e efetividade dos programas e projetos;
- II. Participação Social permanente em todo o ciclo da gestão do Plano Plurianual e dos orçamentos anuais como instrumento de interação entre o município e o cidadão, para aperfeiçoamento das políticas públicas;
- III. Transparência
Ampla divulgação dos gastos e dos resultados obtidos.

Art. 6º - As prioridades referidas no artigo 3º desta Lei terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2027, não se constituindo limite à programação das despesas, nem impedimento à inclusão de novos programas no Plano Plurianual.

Art. 7º - A Lei Orçamentária para o Exercício de 2027 deve assegurar os princípios da justiça, incluída a tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, observando o seguinte:

- I. o princípio da justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como combater a exclusão social;

- II. o princípio de controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento; e
- III. o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização de meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

CAPÍTULO III **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 8º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. Função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;
- II. Subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;
- III. Programa: o instrumento de organização da atuação governamental visando à realização dos objetivos pretendidos, sendo definido por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- IV. Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de maneira contínua e permanente, resultando em um produto necessário à manutenção da ação do governo;
- V. Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resultam um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental;
- VI. Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resulta um período e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;
- VII. Diretrizes: o conjunto de princípios que orienta a execução dos programas de governo;
- VIII. Receita Corrente Líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, de transferências correntes (já excetuado as deduções do FUNDEB) e outras receitas correntes deduzidas a contribuição para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 21 da Constituição Federal;
- IX. Despesa Total com Pessoal: o somatório dos gastos de cada Poder com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos civis e de membros do Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos e vantagens, fixos e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras

e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência;

- X. Órgão Orçamentário: constitui a categoria mais elevada da classificação institucional, ao qual são vinculadas às unidades orçamentárias responsáveis por desenvolverem um programa de trabalho definido;
- XI. Unidade Orçamentária: constitui-se em um desdobramento de um órgão orçamentário, podendo ser da administração direta ou indireta, em cujo nome a Lei Orçamentária Anual consigna, expressamente, dotações com vistas à sua manutenção e à realização de um determinado Programa de Trabalho.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

Art. 9º - Os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, discriminará a despesa por Unidade Orçamentária, detalhada por categoria de programação com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a categoria econômica, a modalidade de aplicação, e as fontes de recursos e os grupos de despesa, conforme a seguir especificado:

I. pessoal e encargos sociais – somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos e vantagens fixas; subsídios, proventos de aposentadoria e pensões; adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como os encargos sociais recolhidos à previdência social geral, em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000;

II. juros e encargos da dívida – despesas com juros sobre a dívida por contrato, outros encargos sobre a dívida por contrato, encargos sobre operações de crédito por antecipação da receita;

III. outras despesas correntes – demais despesas correntes não previstas nos incisos I e II deste artigo;

IV. investimentos – despesas com obras e instalações, equipamentos e material permanente;

V. inversões financeiras – despesas com aquisições de imóveis, aquisição de insumos e/ou produtos para revenda; constituição ou aumento de capital de empresas; aquisição de título de crédito; concessão de empréstimo; depósitos compulsórios; aquisição de títulos representativos de capital já integralizado;

VI. amortização da dívida – despesas com o principal da dívida contratual resgatado; correção monetária ou cambial da dívida contratual resgatada; correção monetária de operações

de crédito por antecipação de receita; principal corrigido da dívida contratual refinanciada; amortizações e restituições.

§ 1º - As modalidades de aplicação, bem como os elementos de despesas a serem utilizados nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social deverão obedecer à classificação determinada pela Portaria Interministerial nº 163 de 04 de Maio de 2001 e alterações posteriores.

§ 2º - A Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2027, conterá a destinação de recursos, que serão classificados por Fontes, conforme definições estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN/MF e pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE.

§ 3º - As Fontes de Recursos mencionadas no parágrafo anterior, poderão ser modificadas pelo Chefe do Poder Executivo, mediante Portaria e/ou Ofício, para atender as necessidades surgidas por ocasião da execução do Orçamento.

Art. 10 - A Mensagem do Poder Executivo que encaminha o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, no prazo previsto no art. 42, § 5º da Constituição Estadual, será composta de:

- I. mensagem do Chefe do Poder Executivo;
- II. texto da Lei;
- III. quadros orçamentários consolidados e anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- IV. demonstrativo de previsão da Receita Corrente Líquida;
- V. discriminação da legislação da receita referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- VI. projeção das despesas com pessoal;
- VII. projeção das despesas próprias com saúde;
- VIII. projeção das despesas próprias com manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IX. projeção do repasse ao Legislativo Municipal.

Art. 11 - Integrarão a Lei Orçamentária Anual do Município, os anexos e quadros orçamentários consolidados a que se refere à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 12 - A Lei Orçamentária para o Exercício de 2027 deverá compreender o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social, na forma do disposto no Art. 165, § 5º da Constituição Federal, e evidenciará as receitas e despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificadas com o código da destinação dos recursos, especificando aquelas vinculadas a seus Fundos, Entidades Autárquicas, com os seguintes níveis de detalhamento:

- I. programa de trabalho do Órgão;
- II. despesa por Órgão detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;
- III. as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quando à sua natureza, por categoria econômica (Grupo de Natureza de

Despesa – GND, até a Modalidade de Aplicação – MA, tudo em conformidade com as Portarias MOG nº 42/99, admitida a Movimentação de Crédito do mesmo grupo de natureza da despesa (GND), por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, definidos por esta Lei como categoria de programação.

Parágrafo Único – O controle de custos e a avaliação de resultados dos programas constantes do Orçamento Municipal serão apresentados através de normas de controle interno instituídas pelo Poder Executivo, de acordo com a letra “e”, do inciso I, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, que terá vigência também no Poder Legislativo, conforme o *caput* do art. 31 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV **DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS** **ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

Seção I **Das disposições gerais**

Art. 13 - A execução da Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2027, deverá ser realizada de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio constitucional da publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Parágrafo Único – Deverão ser divulgados na internet:

- I. A Lei Orçamentária Anual, contendo todos os anexos que permitam a perfeita análise por parte de qualquer interessado;
- II. O Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, de forma que se possa avaliar a compatibilidade entre os instrumentos de planejamento utilizados pelo Poder Público na condução das suas finalidades;
- III. O Relatório Resumido da Execução Orçamentária, com a finalidade de evidenciar a qualidade da execução das determinações contidas na Lei Orçamentária Anual;
- IV. O Relatório de Gestão Fiscal, para que possam ser verificados os limites constitucionais e legais relativos a pessoal, restos a pagar e endividamento.

Art. 14 - A Lei Orçamentária Anual consignará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos e transferências constitucionais para a manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

Art. 15 - Deverão ser destinados, na Lei Orçamentária Anual, recursos provenientes de impostos e transferências para ações e serviços públicos de saúde em percentual não inferior a 15% (quinze por cento) da referida base de cálculo.

Parágrafo Único – Deverão ser computados para a apuração do percentual definido no caput do presente artigo, os repasses a Órgãos Intermunicipais e Multigovernamentais destinados a custeio de serviços de saúde, nos termos dos respectivos pactos de financiamento e gestão.

Art. 16 - O Projeto da Lei Orçamentária para 2027 será elaborado segundo observância às normas técnicas e legais, considerando os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

§ 1º - A Prefeita Municipal fica autorizada a incluir na Lei Orçamentária Anual, o percentual de autorização para suplementar as dotações orçamentárias que se tornem insuficientes, utilizando as fontes de recursos previstas no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, podendo ainda efetuar a transposição de dotações, com remanejamento de recursos de uma categoria de programação de despesa para outra, entre as diversas funções do governo e unidades orçamentárias durante a execução orçamentária, e designar o órgão responsável pela contabilidade para movimentar as dotações a elas atribuídas.

§ 2º - A movimentação de crédito no mesmo grupo de natureza (GND), de um elemento econômico através de uma fonte de recurso para outra, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, não compreenderá o limite mencionado no § 1º deste artigo, sendo realizado mediante Ofício.

Art. 17 - A Lei Orçamentária observará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental definida no art. 2º desta Lei. Para fins do equilíbrio orçamentário as despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas segundo as necessidades reais de cada Órgão e de suas unidades orçamentárias.

Parágrafo Único – Ocorrendo mudança de moeda, extinção do indexador, dolarização da moeda nacional, mudanças na política salarial, corte de casas decimais e quaisquer outras ocorrências no Sistema Monetário Nacional, fica o Poder Executivo Municipal, através de Decreto, autorizado a adequar os sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial, os quais terão seus valores imediatamente revistos, atentando para a perfeita atualização e, principalmente, para que o equilíbrio dos referidos sistemas, sejam conservados e estes não sofram prejuízos manifestos capazes de inviabilizar, temporária ou definitiva a continuidade do funcionamento da máquina administrativa municipal.

Art. 18 - Fica autorizada a inclusão no Projeto de Lei Orçamentária ou de crédito adicional especial, de programação constante e, propostas de alterações do Plano Plurianual.

Art. 19 – Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua Estrutura Administrativa, desde que não comprometam as metas fiscais do exercício, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao Poder Público Municipal.

Art. 20 - Deverão estar inclusos no Projeto de Lei Orçamentária para 2027, os precatórios judiciais formalmente apresentados até 1º de julho de 2024, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal.

Art. 21 - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam indicadas as fontes de recursos correspondentes, as quais poderão ser admitidas as definidas no art. 43, § 1º da Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964.

Art. 22 - A Proposta de Lei Orçamentária poderá consignar crédito destinado à concessão de contribuições, subvenção social e/ou auxílio financeiro a entidades privadas, bem como benefícios diretos a pessoas físicas, desde que autorizada por Lei específica, conforme art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendam às seguintes condições:

- I. sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda;
- II. sejam pessoas físicas reconhecidamente carentes, por Órgão Público Federal, Estadual ou Municipal, da forma da Lei;
- III. participem de concursos, gincanas e outros tipos de atividades incentivadas e promovidas pelo Poder Público Municipal, à quais sejam conferidas premiações e/ou auxílios financeiros ou de qualquer espécie;
- IV. sejam entidades privadas cuja instalação e manutenção propicie a geração de emprego e o desenvolvimento econômico do Município;

§ 1º – As entidades públicas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam recursos.

§ 2º – O Município de Altaneira fica também autorizado a realizar parcerias com organizações da sociedade civil, objetivando a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho, através de termo de colaboração, termo de fomento ou em acordo de cooperação, tal como previsto na Lei Federal nº 13.019/14.

Art. 23 - A Proposta Orçamentária deverá conter dotação denominada Reserva de Contingência, no valor equivalente a no máximo 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista no Projeto de Lei Orçamentária, para o exercício de 2027, e será destinada a atender passivos contingentes e riscos fiscais imprevistos, na forma do art. 5º, inciso III “b” da Lei Complementar nº 101/2000 e Portaria STN nº 462/2009.

§ 1º - Entende-se por passivo contingente, toda aquela adversidade não possível de ser mensurada ou incluída no Orçamento, que venha a prejudicar a programação realizada com base nas metas definidas pelo Orçamento, ou a sua execução.

§ 2º - Entende-se por eventos e riscos fiscais imprevistos, dentre outros casos:

- I. frustração na arrecadação devido a fatos não previstos à época da elaboração da peça orçamentária;
- II. restituição de tributos realizada a maior que a prevista nas deduções da receita orçamentária;
- III. ocorrência de epidemias e outras situações de calamidade pública que não possam ser planejadas e que demandem do Município ações emergenciais, com consequente aumento de despesas;
- IV. discrepância entre as projeções, quando da elaboração do orçamento, de taxas de juros incidentes sobre a dívida e os valores efetivamente observados durante a execução orçamentária, resultando em aumento dos serviços da dívida pública;
- V. discrepância entre as projeções de nível da atividade econômica e taxa de inflação quando da elaboração do orçamento e os valores efetivamente observados durante a execução orçamentária, afetando o montante dos recursos arrecadados.

§ 3º - Caso não seja necessária a utilização da Reserva de Contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, até o mês de setembro, o saldo remanescente poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais destinados à prestação de serviços públicos de Assistência Social, Saúde, Educação, Defesa Civil, ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida pública e precatórios.

Art. 24 - A alocação de recursos da Lei Orçamentária para 2027 e nos créditos adicionais que a alterem observarão o seguinte:

a) a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, assim definido como tais na Lei Complementar nº 101/2000, não poderá exceder a 20% (vinte por cento) da Receita Corrente Líquida apurada em dezembro de 2025;

b) os investimentos plurianuais, entendidos estes como os que tiveram duração superior a doze meses só constarão da Lei Orçamentária se devidamente contemplados no Plano Plurianual ou em Lei posterior que autorize sua inclusão.

Art. 25 – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem-se do *caput* deste artigo as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenho e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I. com pessoal e encargos patronais;
- II. com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º - Na hipótese de ocorrência ao disposto no *caput* deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 26 - O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como dos demais Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, respectivamente, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 27 - Na estimativa da receita e na fixação da despesa do Orçamento Fiscal serão considerados:

- I. os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
- II. o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e
- III. as alterações tributárias, conforme disposições constantes nesta Lei.

Seção III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 28 - As dotações destinadas à assistência à população carente serão consignadas em rubricas apropriadas e beneficiarão, preferencialmente, famílias em estado de vulnerabilidade cuja renda per capita seja inferior a meio salário-mínimo, devidamente cadastradas no CadÚnico ou cadastradas em alguma unidade de Referência de Assistência Social do Município.

Art. 29 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de Saúde, Previdência e Assistência Social, e obedecerá ao disposto nos arts. 167, inciso XI, 194 a 196, 199 a 201, 203, 204 e 212, § 4º, da Constituição Federal e/ou dispositivos previstos na Lei Orgânica do Município, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I. das receitas diretamente arrecadadas pelas entidades que integram exclusivamente o Orçamento de que trata esta Seção;
- II. de transferência de contribuição do Município;
- III. de transferências constitucionais;
- IV. de transferência de convênios;
- V. das contribuições sociais previstas na Constituição Federal, exceto a de que trata o art. 212, § 5º, e as destinadas por lei às despesas do Orçamento Fiscal;

- VI. da contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município; e
- VII. do Orçamento Fiscal.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS CORRESPONDENTES ÀS DOTACÕES ORÇAMENTÁRIAS DESTINADAS AO PODER LEGISLATIVO, COMPREENDIDAS OS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 30 - Para fins do disposto neste Capítulo, o Poder Legislativo Municipal encaminhará ao Poder Executivo até 30 (trinta) dias do prazo previsto no § 5º, art. 42 da Constituição Estadual, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual, observadas as disposições constantes desta Lei.

Art. 31 - O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2027, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual definido pelo art. 29-A da Constituição Federal, que será calculado sobre a receita tributária e transferências do Município, auferida em 2026.

§ 1º - Para efeitos do cálculo a que se refere o *caput* deste artigo, considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao do encerramento do prazo para a entrega da Proposta Orçamentária do Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

§ 2º - Ao término do exercício será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para a elaboração do Orçamento:

- I. caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo;
- II. caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, o Poder Executivo poderá abrir crédito adicional suplementar para reforço das dotações do Poder Legislativo, visando garantir o repasse no percentual de até 7% (sete por cento) sobre as receitas tributárias e transferências decorrentes de impostos, realizadas no exercício de 2026.

§ 3º - A Câmara Municipal não comprometerá mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com despesas de Folha de Pagamento.

Art. 32 - Para os efeitos do art. 168 da Constituição Federal os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Legislativo, observados os limites anuais sobre a receita tributária e de transferências de que trata o art. 29-A da Constituição Federal, efetivamente arrecadada no exercício de 2026, ou, sendo esse valor superior ao Orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários.

Art. 33 - O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária da Câmara Municipal.

Art. 34 - A execução orçamentária do Legislativo será independente, mas bimestralmente se consolidará a execução orçamentária do Executivo para elaboração do Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO, conforme disciplina a Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA PÚBLICA MUNICIPAL E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 35 - As receitas abrangerão a receita tributária, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, nos termos da Constituição Federal, e de acordo com a classificação definida pela Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001.

Parágrafo Único – As receitas previstas para o exercício de 2027, serão calculadas acrescidas do índice inflacionário previsto nos últimos doze meses, mais a tendência e comportamento da arrecadação municipal mês a mês e a expectativa de crescimento vegetativo, além da média ponderada dos últimos três exercícios financeiros.

Art. 36 - A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2027 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e consequentemente aumento de receitas próprias.

Art. 37 - A estimativa de receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I. revisão e atualização do Código Tributário Municipal;
- II. revisão das isenções de impostos, taxas, incentivos fiscais e outras fontes de renúncia de receitas, aperfeiçoando seus critérios;
- III. compatibilização dos valores das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município, de forma a assegurar a eficiência;

IV. instituição de taxas para serviços de interesse da comunidade e de que as necessite como fonte de custeio;

§ 1º - Ocorrendo alterações na legislação tributária posteriores ao encaminhamento da Proposta Orçamentária Anual à Câmara Municipal, que impliquem aumento de arrecadação em relação à estimativa de receita constante da referida Lei, os recursos adicionais serão objeto de Projeto de Lei, para abertura de crédito adicional no decorrer do Exercício Financeiro de 2027.

§ 2º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar Projetos de Lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

Art. 38 - Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria ou ainda em razão de interesse público relevante.

Art. 39 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos na Dívida Ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no § 3º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 40 - Caso haja a necessidade de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, esta deverá ser demonstrada juntamente com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o ano de 2027 e os dois exercícios seguintes.

§ 1º - As situações previstas no *caput* deste artigo para a concessão de renúncia de receita deverão atender a uma das seguintes condições:

- I. demonstração pelo Poder Executivo Municipal que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas pelo Município;
- II. estar acompanhada de medidas de compensação no ano de 2027 e nos dois seguintes, por meio de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos e contribuições.

§ 2º - A renúncia de receita prevista no parágrafo anterior compreende a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 41 - Os Poderes Executivo e Legislativo encaminharão mensalmente ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por meio do Sistema de Informações Municipais, a individualização dos cargos efetivos e comissionados ocupados, indicando a remuneração de cada servidor.

Art. 42 - No Exercício Financeiro de 2027, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I. houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e,
- II. for observado o limite previsto no artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 43 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações na estrutura de carreiras, bem como admissões e contratações de pessoal a qualquer título, desde que observados o disposto nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - Fica autorizada a realização de concursos públicos para preenchimento de cargos efetivos que se encontrarem vagos.

§ 2º - Fica autorizada a contratação de servidores por prazo determinado, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal.

§ 3º - Os Poderes Executivo e Legislativo priorizarão a realização de concurso público, criação e implantação do Plano de Cargos e Carreiras para todos os servidores públicos municipais.

Art. 44 - No exercício de 2027, a realização de serviço de natureza extraordinária somente poderá ocorrer, depois de ultrapassado o limite prudencial de 95% (noventa e cinco por cento) do limite legal, quando necessária ao atendimento de situações emergenciais de risco ou prejuízo à sociedade.

Art. 45 - Se os gastos referidos no artigo superior, atingirem o limite com a prudência de que trata o artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviços extraordinários ficará restrita apenas aos setores de Educação, Assistência Social e Saúde em casos excepcionais.

Art. 46 - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade dos contratos.

Parágrafo Único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativa à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I. sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;
- II. não seja, inerente às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;
- III. não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 47 - A Proposta de Lei Orçamentária Anual deverá consignar dotações próprias destinadas à redução do endividamento de longo prazo do Município, observando sempre os limites definidos na Resolução nº 40/01 do Senado Federal e suas alterações.

Art. 48 - As operações de crédito interno reger-se-ão pelo que determina a Resolução nº 43/01 do Senado Federal e pelo contido no Capítulo VII da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 49 – A qualquer época do exercício, o Município poderá contratar operações de crédito por antecipação da receita, destinadas a atender a insuficiência de caixa e atenderão às exigências contidas na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e as mencionadas abaixo:

- I. somente será permitida a partir do 10º dia do início do exercício de 2027;
- II. deverá ser liquidada, inclusive com os serviços da dívida até o dia 10 (dez) de dezembro de 2027;
- III. em caso de mais de uma operação, a partir da segunda, somente será permitida após a liquidação total da operação anterior.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50 - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2026, fica autorizada a execução da proposta orçamentária em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, quando a respectiva Lei não for sancionada.

Art. 51 - Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros encargos, decorrentes de eventuais atrasos de pagamento por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização de pagamento de despesas consideradas imprescindíveis ao pleno funcionamento da máquina administrativa e a execução de projetos prioritários.

Art. 52 - Os créditos adicionais especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 53 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus Órgãos da Administração Direta ou Indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 54 - Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração dos Orçamentos as eventuais modificações ocorridas na Estrutura Organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária das receitas e despesas, por alteração na legislação federal ocorridas após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2027 ao Poder Legislativo.

Art. 55 - A Lei Orçamentária Anual poderá conter transferências de recursos para custeio de despesas de outros entes da Federação, desde que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes no art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 56 – O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2027, Decreto estabelecendo a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, por órgãos e metas bimestrais de arrecadação, nos termos dispostos no art. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 57 – O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos de Lei do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei do Orçamento Anual enquanto não for encerrada a votação.

Art. 58 – Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal, podendo repassar auxílios financeiros para as mesmas.

Art. 59 – As despesas relativas a programas, projetos, serviços e benefícios nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social realizados em cooperação, convênio ou repasse direto com outras esferas de governo serão incluídas no orçamento.

Art. 60 – Fica autorizada a criação de Fundos Especiais para fins de recebimento de receita vinculada oriunda das fontes municipais, repasses de entes federativos ou outras entidades públicas e privadas, doações ou outras receitas.

Art. 61 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Altaneira - CE, em 03 de julho de 2026.

ANA KESIA DE
ALCANTARA

SOARES:80463657349

Assinado de forma digital por

ANA KESIA DE ALCANTARA

SOARES:80463657349

Dados: 2026.07.03 10:26:47
-03'00'

ANA KESIA DE ALCANTARA SOARES
Prefeita Municipal

OFÍCIO Nº 082/2026/SMA

Altaneira/CE, 06 de agosto de 2026.

PARA: Câmara Municipal de Altaneira

ASSUNTO: Alteração da data de comparecimento à Câmara Municipal

Prezado(a) Senhor(a);

Cumprimentando-os cordialmente, venho, por meio deste comunicar em caráter de necessidade de comparecimento em evento superveniente o adiamento do comparecimento do secretário municipal Ricardo Rufino agendado para a sessão plenária do dia 10 de agosto de 2026 em que prestaria esclarecimentos acerca do andamento do projeto de limpeza e revitalização da Lagoa Santa Tereza e da implantação da orla, passeio público e ciclovía.

Tal adiamento se dá pela necessidade da presença do secretário desta pasta em evento na cidade de Fortaleza/CE promovido pela Confederação Nacional dos Municípios, no eixo de implantação de políticas locais e regionais no tocante ao licenciamento municipal ambiental e urbanístico. Fazendo necessário a presença do gestor e corpo técnico da secretaria municipal para capacitação em tal temática e adequação das atividades desenvolvidas pelo setor de licenciamento ambiental à legislação vigente.

Nesta ocasião, solicitamos a inclusão do gestor na sessão legislativa plenária subsequente, no dia 17 de agosto de 2026.

Certo de sua atenção, renovamos nossos cordiais saudações.

Atenciosamente,

RICARDO BOTELHO Assinado de forma digital por
RUFINO:055235033 RICARDO BOTELHO
RUFINO:05523503380
80 Dados: 2026.08.06 12:23:28
-03'00'

Ricardo Botelho Rufino
Secretário de Meio Ambiente



1. O presente trabalho tem por objetivo principal analisar a atuação da Comissão Nacional dos Municípios (CNM) no âmbito da política municipal, com especial ênfase na atuação da CNM no âmbito da política de desenvolvimento econômico e social.

OFÍCIO – Solicitação de Adicional de Insalubridade

À Câmara Municipal de Altaneira – CE

Nós, servidores da equipe de Infraestrutura, solicitamos a realização de perícia técnica e a concessão do adicional de insalubridade, em razão das atividades desempenhadas em serviços de manutenção de redes de esgoto, com exposição a águas servidas, dejetos e agentes biológicos.

Nossa equipe é composta por seis servidores e realiza essas atividades sem o fornecimento adequado dos materiais e equipamentos de proteção necessários à execução segura dos serviços.

Requeremos a realização de perícia técnica e, sendo constatadas as condições insalubres, a concessão do adicional previsto na legislação vigente.

Anexos: Registros fotográficos das atividades desempenhadas.

Altaneira – CE, 07/08/2026.

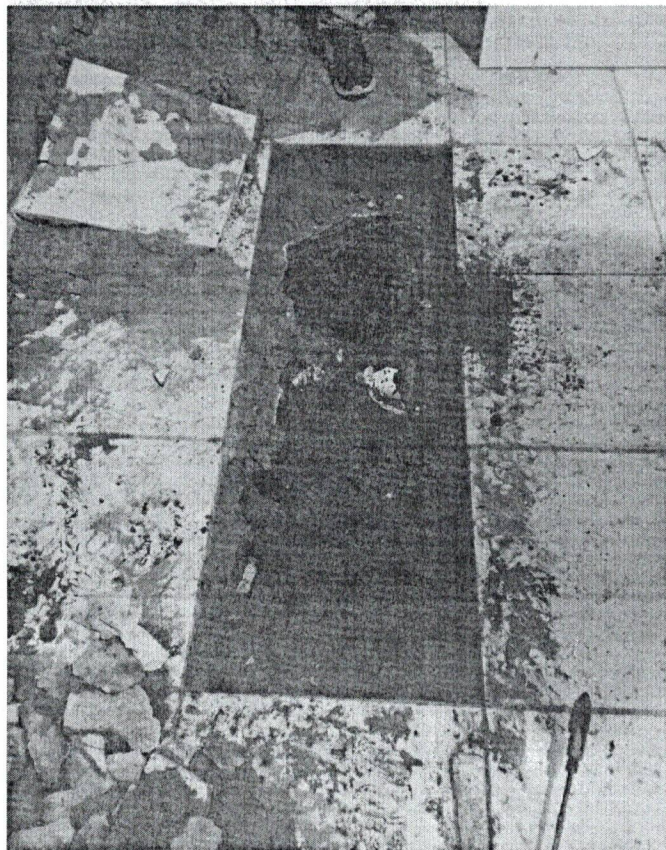
Assinaturas dos 6 servidores:

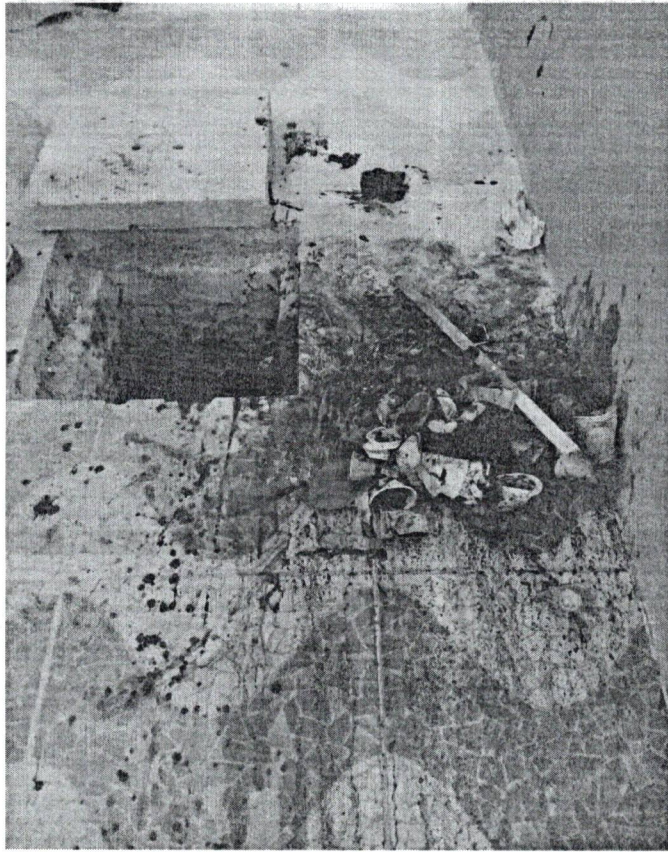
1. Regener Allex de Souza
2. Edilaine Bernardes da Silva
3. Alan Bruno Sobreira de Lima
4. Raimundo Figueira
5. Francisco Rodrigues de Silva
6. Paulo Roberto da Silva
7. ANTONIO AURI RUFINO
8. Francisco Batista

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO ÚNICO
REGISTRADO SOB Nº 148/2026
Data: 07 / 08 / 2026

[Assinatura]
Servidor responsável







Ofício Nº 007.08/2026

Altaneira - CE, 07 de agosto de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente
da Câmara Municipal de Altaneira
Vereador Professor Deza Soares

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO ÚNICO
REGISTRADO SOB Nº 346/2026
Data: 07 / 08 / 2026

Senhor Presidente,

JAEL BATISTA
Servidor responsável

Cumprimentando respeitosamente Vossa Excelência, venho, por meio deste, em resposta ao requerimento nº 042/2026, de autoria do Vereador Júnior do Povo, apresentar **MANIFESTAÇÃO**, conforme a seguir detalha.

Quanto ao valor arrecadado com a seleção, segue o ofício 151/2026, oriundo da Universidade Patativa do Assaré, que detalha o referido valor, arrecadado diretamente pela referida instituição. Ademais, cumpre destacar que não há valor a ser pago pelo Município em favor da Universidade Patativa do Assaré, haja vista que o valor do contrato é oriundo exclusivamente das inscrições realizadas pelos candidatos.

Quanto às vagas, estas foram com o fim de efetivar programa da Secretaria de Saúde, em parceria com o Ministério da Saúde - com fundamento na Portaria 9.572/2025, relacionado ao incentivo financeiro de custeio mensal às equipes de saúde da família que atuam em territórios com população quilombola, no âmbito da atenção primária.

Por fim, quanto ao planejamento para concurso público, tem-se que o Município conta com concurso público vigente, prorrogado pelo Decreto 025/2026.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

FRANCISCO DARIO
CAVALCANTE
MOTA:68352603353

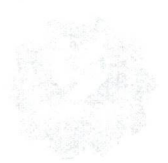
Assinado de forma digital por
FRANCISCO DARIO CAVALCANTE
MOTA:68352603353
Dados: 2026.08.07 11:01:57 -03'00'

Francisco Dario Cavalcante Mota
Sec. de Administração e Finanças | Portaria 005/2025





Canal Marítimo de Panamá
SERVICIOS DE PROTOCOLO UNICO
REGISTRADO S.R.L.
D.O.



OFÍCIO Nº 151/2026

Juazeiro do Norte – CE, 05 de junho de 2026.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA – CE

A **UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.342.580/0001-19, sediada na rua Catulo da Paixão Cearense, nº 175, sala 1504, bairro Triângulo, Juazeiro do Norte – CE, representada pelo Sr. Cicero Anderson Palacio de Carvalho, Diretor-Presidente, inscrito no CPF nº 024.754.833-26, vem, por meio deste, expor e informar os quantitativos de inscrições deferidas, devidamente publicadas em 02 de junho de 2026, no âmbito da Seleção Pública regida pelo Edital nº 001/2026, publicado em 20 de maio de 2026.

Para conhecimento, segue abaixo a planilha contendo o quantitativo geral de inscrições deferidas:

Detalhamento de inscrições	
Inscritos gerais	69
Inscritos deferidos por solicitação de isenção	18
Inscritos deferidos por pagamento de Boleto	16
Total Geral de Inscritos Deferidos	34

Com base nos quantitativos já expostos, segue o detalhamento do valor arrecadado com as inscrições deferidas e pagas por nível, considerando o valor unitário da inscrição:

ESCOLARIDADE	VALOR DA INSCRIÇÃO	TOTAL DE INSCRITOS	VALOR TOTAL
Nível Superior	R\$ 140,00	16	R\$ 2.240,00
TOTAL		16	R\$ 2.240,00

Renovamos nosso compromisso com a transparência, a legalidade e a justiça no presente certame, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ

CNPJ Nº 05.342.580/0001-19

**CICERO ANDERSON PALACIO DE CARVALHO**

DIRETOR-PRESIDENTE

CPF Nº 024.754.833-26

RELAÇÃO DOS INSCRITOS PEDIDOS DE ISENÇÃO - DEFERIDOS

CARGO: ASSISTENTE SOCIAL

INSCRIÇÃO	CANDIDATO	CÓDIGO: ASS-A
1000036	LIDIANE MOTA DA SILVA	MODALIDADE DE ISENÇÃO
1000019	MÁRCIO ROBERTO BATISTA PEREIRA DE SOUZA	DOADOR
1000028	VANESSA LIMA SANTOS	DOADOR
TOTAL: 3		DOADOR

CARGO: EDUCADOR FÍSICO

INSCRIÇÃO	CANDIDATO	CÓDIGO: EDF
1000031	CLEITON FELIX DE SOUSA	MODALIDADE DE ISENÇÃO
TOTAL: 1		DOADOR

CARGO: FISIOTERAPEUTA

INSCRIÇÃO	CANDIDATO	CÓDIGO: FIS-A
1000013	ANNA BEATRIZ BEZERRA DE OLIVEIRA	MODALIDADE DE ISENÇÃO
1000030	APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA	DOADOR
1000014	DAYANE FERNANDES DE OLIVEIRA	BAIXA RENDA
1000020	JULIANA ALVES DE MEDEIROS	DOADOR
1000018	LAIZA ALENCAR RICARTE	DOADOR
1000002	MÁRCIA SOARES DE LIMA	BAIXA RENDA
1000024	RAYSSA SILVA DE FRANÇA	BAIXA RENDA
1000008	RENATA AMARANTE DA SILVA	DOADOR
TOTAL: 8		BAIXA RENDA

CARGO: FONOAUDIÓLOGO

SEM INSCRITO		CÓDIGO: FON
--------------	--	-------------

CARGO: PSICÓLOGO

INSCRIÇÃO	CANDIDATO	CÓDIGO: PSI-A
1000023	JAKELINE DO NASCIMENTO ALENCAR	MODALIDADE DE ISENÇÃO
1000012	MARIA HELENA DE CALDAS LEITE	DOADOR
1000033	MAYSA VIEIRA DA SILVA	DOADOR
1000011	MICHELLY DE OLIVEIRA SILVA	BAIXA RENDA
TOTAL: 4		BAIXA RENDA

CARGO: PSICÓLOGO EM ABA

INSCRIÇÃO	CANDIDATO	CÓDIGO: PSA
1000029	JAYNARA TAVARES FERNANDES	MODALIDADE DE ISENÇÃO
TOTAL: 1		DOADOR

CARGO: TERAPEUTA OCUPACIONAL

INSCRIÇÃO	CANDIDATO	CÓDIGO: TOC
1000007	PATRICIA SOARES DA SILVA	MODALIDADE DE ISENÇÃO
TOTAL: 1		BAIXA RENDA

TOTAL GERAL: 18

RELAÇÃO DOS BOLETOS PAGOS

CARGO: ASSISTENTE SOCIAL

INSCRIÇÃO CANDIDATO

CÓDIGO: ASS-A

INSCRIÇÃO	CANDIDATO	PAGAMENTO	Nº DOCUMENTO	VALOR R\$
1000039	LARISSA SOARES FERREIRA	26/05/2026	322172097	140,00
TOTAL: 1				

CARGO: EDUCADOR FÍSICO

NÃO HÁ BOLETOS

CÓDIGO: EDF

CARGO: FISIOTERAPEUTA

INSCRIÇÃO CANDIDATO

CÓDIGO: FIS-A

INSCRIÇÃO	CANDIDATO	PAGAMENTO	Nº DOCUMENTO	VALOR R\$
1000055	ANA CAMILA MOTA DA COSTA	01/06/2026	322172035	140,00
1000064	ANA GABRIELA COSTA DE CALDAS	01/06/2026	322172261	140,00
1000043	GEANE CARDOSO DA SILVA	01/06/2026	322171909	140,00
1000022	JORGE ÍTALO DA SILVA PIO	01/06/2026	322172173	140,00
1000046	LETICIA KAROLINE DA SILVA COSTA	25/05/2026	322171979	140,00
1000004	MARIA JAMYLLE DOS SANTOS MESSIAS	01/06/2026	322172095	140,00
1000054	STEFANI NOBRE DA SILVA	25/05/2026	322172031	140,00
1000050	VITÓRIA FERREIRA DE SOUZA	01/06/2026	322172269	140,00
TOTAL: 8				

CARGO: FONOAUDIÓLOGO

INSCRIÇÃO CANDIDATO

CÓDIGO: FON

INSCRIÇÃO	CANDIDATO	PAGAMENTO	Nº DOCUMENTO	VALOR R\$
1000060	TAMIRES GOMES BEZERRA	01/06/2026	322172182	140,00
TOTAL: 1				

CARGO: PSICÓLOGO

INSCRIÇÃO CANDIDATO

CÓDIGO: PSI-A

INSCRIÇÃO	CANDIDATO	PAGAMENTO	Nº DOCUMENTO	VALOR R\$
1000065	CRISTIANA MOREIRA DE CARVALHO	29/05/2026	322172271	140,00
1000049	IRIS KALEN PEREIRA SILVA	01/06/2026	322172002	140,00
1000045	VALÉRIA PEREIRA DA SILVA	01/06/2026	322172401	140,00
TOTAL: 3				

CARGO: PSICÓLOGO EM ABA

INSCRIÇÃO CANDIDATO

CÓDIGO: PSA

INSCRIÇÃO	CANDIDATO	PAGAMENTO	Nº DOCUMENTO	VALOR R\$
1000059	CICERA BEATRIZ DE OLIVEIRA	01/06/2026	322172104	140,00
1000068	JAMILE DOS SANTOS OLIVEIRA	01/06/2026	322172348	140,00
1000061	WILIANNE TEODORIO SOARES	29/05/2026	322172193	140,00
TOTAL: 3				

CARGO: TERAPEUTA OCUPACIONAL

NÃO HÁ BOLETOS

CÓDIGO: TOC

TOTAL GERAL: 16

VALOR TOTAL DOS BOLETOS QUITADOS: R\$ 2.240,00

VALOR DA TAXA DE BOLETO: R\$ 5,00

VALOR TOTAL DE TAXAS: R\$ 80,00

VALOR BOLETOS - TAXAS: R\$ 2.160,00



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 203/2026

CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO
LEGISLATIVO NA FORMA QUE INDICA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador **PAULO ROBSON**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no **Art. 38, inciso XVII** da Lei Orgânica Municipal, concomitante com a **Lei Municipal Nº 570/2013** e ainda do **Art. 284, inciso VI** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Altaneira, faz saber que a Câmara institui:

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA DECRETA

Art. 1º. Fica concedida a **MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO LEGISLATIVO** ao senhor **FRANCISCO EDWILSON DA SILVA**, por sua destacada contribuição à Cultura do município de Altaneira-CE, mais especificamente no desenvolvimento da Capoeira, ao longo das últimas 3 (três) décadas, conforme histórico em anexo, parte integrante deste;

Art. 2º. A Medalha de Honra ao Mérito Legislativo será forjada em dourado, em formato circular e conterá, em baixo relevo no verso, o Brasão do Município de Altaneira-CE e, no anverso, os dizeres: “Ao Mérito – Município de Altaneira”;

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO ÚNICO
REGISTRADO SOB Nº 142/2026
Data: 07 / 08 / 2026


PAULO ROBSON
VEREADOR/PSB



Servidor responsável



JUSTIFICATIVA

Francisco Edwilson da Silva nasceu em 14 de janeiro de 1971, no município do Crato, Ceará. Filho de Maria de Araújo Silva e Edmilson Alves da Silva, construiu sua trajetória pessoal e cultural pautada na valorização da capoeira, das tradições populares e da cultura afro-brasileira.

Reconhecido como Mestre de Capoeira, Francisco Edwilson dedica parte significativa de sua vida à transmissão dos conhecimentos, valores e fundamentos dessa importante manifestação cultural brasileira. Desde 1999, desenvolve um trabalho contínuo no município de Altaneira, Ceará, contribuindo para a preservação, a divulgação e o fortalecimento da capoeira na comunidade local, através do Grupo Cultural Arte e Tradição.

Ao longo de sua atuação, promove aulas e oficinas de capoeira, compartilhando saberes relacionados aos movimentos, à musicalidade, aos instrumentos, aos cânticos, à história e à ancestralidade presentes nessa expressão cultural. Seu trabalho ultrapassa o ensino da prática corporal, constituindo-se também como instrumento de formação humana, disciplina, respeito, integração social e valorização da identidade cultural.

O Mestre Francisco Edwilson também participa da organização e realização de rodas de capoeira, apresentações artísticas, encontros e eventos culturais, proporcionando à população de Altaneira momentos de convivência, aprendizagem e reconhecimento das raízes afro-brasileiras. Por meio dessas atividades, incentiva a participação de crianças, jovens e adultos, aproximando diferentes gerações e fortalecendo os vínculos comunitários.

Sua atuação representa uma importante contribuição para a preservação do patrimônio cultural imaterial, uma vez que a capoeira reúne luta, dança, música, história, resistência e ancestralidade. Ao transmitir esses conhecimentos, o Mestre Francisco Edwilson colabora para manter viva uma tradição construída pelo povo negro e reconhecida como símbolo da diversidade e da identidade cultural brasileira.

No município de Altaneira, sua presença e seu trabalho são referências de compromisso com a cultura, com a memória e com a educação. Sua dedicação tem possibilitado que muitas pessoas conheçam e valorizem a capoeira não apenas como atividade física, mas como manifestação de resistência, pertencimento, cidadania e transformação social.

Homenagear o Mestre de Capoeira Francisco Edwilson da Silva é reconhecer uma trajetória marcada pela dedicação, pela perseverança e pelo compromisso com a promoção da cultura afro-brasileira. Seu legado permanece presente em cada roda realizada, em cada ensinamento compartilhado e em cada aluno que encontra na capoeira um caminho de respeito, identidade, expressão e participação cultural.



Por sua relevante contribuição ao desenvolvimento cultural de Altaneira, o Mestre Francisco Edwilson merece o reconhecimento e a gratidão da comunidade, tornando-se parte significativa da história cultural do município e exemplo para as atuais e futuras gerações.

Era o que tinha para justificar e espero contar com o apoio de todos.

Câmara Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, em 07 de agosto de 2026.

PAULO ROBSON
VEREADOR/PSB



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 004/2026

**CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO
LEGISLATIVO NA FORMA QUE INDICA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador **PAULO ROBSON**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no **Art. 38, inciso XVII** da Lei Orgânica Municipal, concomitante com a **Lei Municipal Nº 570/2013** e ainda do **Art. 284, inciso VI** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Altaneira, faz saber que a Câmara institui:

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA DECRETA

Art. 1º. Fica concedida a **MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO LEGISLATIVO** ao senhor **RAIMUNDO SOARES FILHO**, por sua destacada contribuição ao esporte do município de Altaneira-CE, ao longo das últimas 4 (quatro) décadas, conforme histórico em anexo, parte integrante deste;

Art. 2º. A Medalha de Honra ao Mérito Legislativo será forjada em dourado, em formato circular e conterá, em baixo relevo no verso, o Brasão do Município de Altaneira-CE e, no anverso, os dizeres: “Ao Mérito – Município de Altaneira”;

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO ÚNICO
REGISTRADO SOB Nº 143/2026
Data: 07 / 08 / 2026

**PAULO ROBSON
VEREADOR/PSB**

Servidor responsável



JUSTIFICATIVA

Raimundo Soares Filho, nascido em 31 de março de 1968, altaneirense, filho de Raimundo Nogueira Soares e Maria Ferreira Lima, casado com Antonia Micirlândia Soares, pai de Alana Maria Soares, Raimundo Soares Neto e Amanda Telles, é advogado com mais de três décadas de atuação profissional no município de Altaneira e também Blogueiro, motociclista, ciclista e grande entusiasta do nosso esporte local.

Dentre as inúmeras contribuições do amigo Deurisberto, como é popularmente conhecido em nossa cidade, podemos destacar sua atuação efetiva na política local, desde a juventude, participando de várias agremiações e associações locais, até os dias atuais, sendo figura reconhecida na construção e aperfeiçoamento de nossa legislação vigente. Entretanto o objeto desta homenagem diz respeito especificamente à sua dedicação ao esporte altaneirense, onde é ativo de igual modo.

Ainda na adolescência, na década de 80, Deurisberto já se destacava na participação ativa de várias modalidades esportivas, com destaque para o vôlei, futsal e futebol. Com o passar dos anos, Soares tornou-se sócio fundador da AEA – Associação Esportiva Altaneirense, contribuindo significativamente para a evolução e consolidação de vários atletas locais, levando as Seleções Municipais de Futebol e Futsal a alcançarem inúmeras conquistas regionais.

No final dos anos 90 e início dos anos 2000, Deurisberto ajuda a fortalecer ainda mais o Futebol Local, abraçando a então equipe que compunha o Segundo Quadro da Seleção local, que era na época algo similar a uma categoria de base no futebol amador, revitalizando o time do Santa Cruz, equipe tradicional em Altaneira que estava sem atividades já há alguns anos, unindo a experiência de alguns jogadores veteranos ao talento de um grupo de jovens promissores, tornando aquela equipe competitiva e vitoriosa, além de ajudar na formação e desenvolvimento de vários adolescentes.

Já na década de 10, mais especificamente, em 2014, Soares apresenta O Mountain Bike, modalidade de ciclismo olímpico, a Altaneira através da realização do primeiro Desafio 3h MTB, prova realizada num circuito montado no Sítio Poças e, a partir dali, tornou a prática efetiva em nosso município, incentivando várias crianças e adolescentes a iniciarem a prática, inclusive com a distribuição de bicicletas específicas para a modalidade, através de recursos próprios e contando com a ajuda de vários amigos parceiros.

Deurisberto, atualmente preside a Associação de Ciclistas de Altaneira (ACICA) e é um dos fundadores da Trilha do Sítio Poças e da equipe de Mountain Bike TPS/Mega Som, iniciativas que contribuíram para o fortalecimento do ciclismo em Altaneira. Atua na coordenação de importantes competições locais, como a Copa MTB Altaneira, Desafio Terras Altas e o Desafio 3 Horas MTB, eventos que consolidaram o município como referência estadual e regional na modalidade e se caracteriza, para muitos, como o melhor circuito de XCO (modalidade olímpica) do Ceará e um dos melhores do Nordeste.



Diante da relevância na atuação esportiva local, conclamo aos demais nobres colegas que possamos reconhecer tamanha dedicação ao desenvolvimento do esporte altaneirense com esta homenagem legislativa.

Era o que tinha para justificar e espero contar com o apoio de todos.

Câmara Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, em 07 de agosto de 2026.

PAULO ROBSON
VEREADOR/PSB



Câmara Municipal
Altaneira
www.camaraaltaneira.ce.gov.br

Vereador
Júnior
do POVO #Acoradepovo

**AO SENHOR FRANCISO CLAUDOVINO NOGUEIRA SOARES -
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA**

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 044 /2026.

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO ÚNICO
REGISTRADO SOB Nº 145/2026
Data: 07 / 08 / 2026

Inel Batista

Servidor responsável

O Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais de fiscalização, com fundamento no art. 31 da Constituição Federal, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), especialmente quanto às normas de fiscalização e execução contratual, bem como no art. 46, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, c/c os arts. 135, incisos III e VIII, da Resolução nº 04/2024 (Regimento Interno da Câmara Municipal), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **REQUERER** que, após ouvido o Plenário, seja encaminhado expediente ao Poder Executivo Municipal, ao **Senhor Dário Cavalcante Mota, Secretário Municipal de Administração e Finanças**, ao setor de licitação e contratos, com cópia ao senhor Antônio Leite, secretário municipal de infraestrutura, para que prestem as informações e encaminhem a documentação solicitada:

O fornecimento, em cópia física ou digital, da dispensa de Processo Licitatório na íntegra e paginado referente ao processo 2025.09.04 , cujo objeto trata da:

Contratação de empresa especializada para execução da reforma eferente à Reforma e Ampliação da Escola Francenilda Bitu de Oliveira, localizada na sede do Município.

Rua Joaquim Soares da Silva, 406 - Centro CNPJ 12.466.553.0001-13

Telefone: (88) 99713-9722

E-mail: juniorpaulino67@gmail.com



Câmara Municipal
Altaneira
www.camaraaltaneira.ce.gov.br

Vereador
Júnior
do POVO #Acaradepovo

Diante do exposto, requer o encaminhamento da documentação solicitada no prazo legal.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Átrio da Câmara Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, aos dias sete (07) do mês de agosto de dois mil e vinte e seis (2026)

Júnior do Povo
Vereador/PT

Rua Joaquim Soares da Silva, 406 - Centro CNPJ 12.466.553.0001-13

Telefone: (88) 99713-9722

E-mail: juniorpaulino67@gmail.com



- + Estudo Técnico Preliminar;
- + Documento de Formalização da Demanda (DFD);
- + Termo de Referência ou Projeto Básico;
- + Pesquisa de preços;
- + Parecer jurídico;
- + Parecer técnico;
- + Ato de autorização e ratificação da dispensa;
- + Contrato firmado e respectivos aditivos e existentes;
- + Ordem de serviço;
- + Notas de empenho;
- + Notas fiscais;
- + Atestes de liquidação;
- + Boletins de medição e demais medições realizadas;
- + Comprovantes de pagamento;
- + Registro fotográfico.

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento tem por finalidade assegurar o exercício da O presente requerimento tem por finalidade assegurar o exercício da função fiscalizadora do Poder Legislativo, garantindo o acompanhamento da correta aplicação dos recursos públicos destinados à execução da Reforma e Ampliação da Escola Francenilda Bitu de Oliveira.

O acesso à íntegra do processo administrativo permitirá verificar a regularidade da contratação, a conformidade da execução da obra, a legalidade dos pagamentos realizados e a compatibilidade entre as medições apresentadas e os serviços efetivamente executados, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e transparência que regem a Administração Pública.

Trata-se de informação de interesse público, cujo acesso é assegurado pela Constituição Federal e pela Lei nº 12.527/2011, sendo dever da Administração disponibilizar os documentos solicitados, salvo as hipóteses legais de sigilo, que não se aplicam ao presente caso.